PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET - PP

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO - TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA O "PROGRAMA PEDAGÓGICO HOSPITALAR DESTINADO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES HOSPITALIZADOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

JUSTIFICATIVA

A Indicação Legislativa visa "Estabelece diretrizes para o Programa Pedagógico Hospitalar destinado as Crianças e Adolescentes Hospitalizados" em nosso Município.

O pedagogo tem a oportunidade de atuar em diferentes ambientes vinculados à educação, sendo um deles o hospital. Com o objetivo de verificar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2024 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f48f9687ee9.

MARCIO VEREADOR BERBET

quais são as metas e os desafios enfrentados pelos profissionais em pedagogia hospitalar, visando a garantia à continuidade dos estudos de crianças e adolescentes hospitalizados.

No Brasil, a Pedagogia Hospitalar ganhou um maior ensejo por meio da Resolução de 15 de maio de 2006, pois antes o profissional pedagogo poderia exercer seu trabalho apenas dentro de ambientes de educação formal, mas a partir desta Resolução, eles tiveram a oportunidade de percorrer outros meios educacionais, no qual se pode observar:

> Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2006).

A Constituição Federal-CF (1988), diz que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Se a lei máxima que define os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros garante o acesso à educação, cabe aos pedagogos e demais profissionais da educação, levá-la as diferentes situações onde se encontra o educando.

A Declaração dos Direitos das Criança da Organização Mundial de Saúde assegura que: “...a criança gozará de proteção especial... a fim de facultar o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condição de liberdade e de dignidade”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2024 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f48f9687ee9.

A educação hospitalar está inclusa como educação especial, tendo em vista o atendimento de pacientes que, em virtude de alteração de sua saúde, estão impossibilitados de ter acesso a escolarização da forma tradicional, uma vez que isso poderia representar riscos a seu quadro clínico.

A Convenção da Guatemala (1999), uma das mais importantes conquistas internacionais em favor dos deficientes, também ressalta o direito dos deficientes no qual diz:

> As pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização (CONVENÇÃO DE GUATEMALA, 1999).

Já nacionalmente temos a Resolução 41/95 que trata especificamente da Criança e do Adolescente Hospitalizados, na qual manifesta no seu artigo 9º que eles têm o “Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar”.

Todas as leis acerca da educação hospitalar ressaltam o direito da criança e do adolescente de exercer o direito a educação e de seu bem-estar, não apenas dentro de ambientes especiais, como o hospitalar, mas também acamado em sua própria casa. Sendo assim, esses direitos podem acrescentar esperança ao aluno e também conforto aos seus familiares, de saber que mesmo afastado do ambiente escolar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2024 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f48f9687ee9.

convencional, o aluno não vai ter seus estudos interrompidos e poderá voltar, se possível for, com sua vida curricular em uma escola regular sem prejuízos educacionais.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente Indicação Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15, de março de 2024.

Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
15/03/2024 15:13:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Berbet
Vereador – PP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2024 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f48f9687ee9.

MINUTA DO PROJETO DE LEI N._____/2024

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA O "PROGRAMA PEDAGÓGICO HOSPITALAR DESTINADO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES HOSPITALIZADOS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE L E I:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o "Programa Pedagógico Hospitalar destinado às Crianças e Adolescentes Hospitalizados", com o intuito de proporcionar as crianças e adolescentes que estudam na rede pública de ensino a continuidade da prática pedagógica.

Art. 2º As diretrizes ora instituídas têm como principais objetivos, dentre outros

I - Continuidade do processo de aprendizagem de crianças e adolescentes, quando estiverem temporariamente impedidos de comparecer às aulas, em razão de tratamento de saúde;

II - Desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades de educando hospitalizado ou enfermo;

III - integração de educando hospitalizado ou enfermo em suas atividades escolares e familiares;

IV - Fortalecimento de vínculos com as escolas, para propiciar o retorno do educando aos estudos;

V - Busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado ou enfermo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2024 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f48f9687ee9.

VI - Motivação para o processo de cura.

Art. 3º As diretrizes elencadas no art. 2º desta lei poderão contar com o apoio pedagógico especializado, comunicação alternativa, educação física adaptada, oficinas de artes plásticas e oficinas lúdicas, que poderão ser realizadas na rede regular de ensino ou em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção de aprendizagem do educando.

Art. 4º O desenvolvimento do programa a que se refere esta lei poderá se dar por meio de duas modalidades:

I - Atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de pratica educacional especializada que ocorre em ambiente domiciliar, cujo público alvo são crianças ou adolescentes acometidos por doenças prolongadas, impossibilitados de frequentar as aulas;

II - Atendimento pedagógico hospitalar, consistente na prática pedagógica que ocorre em ambiente de tratamento de saúde na circunstância da internação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15, de março, de 2024.

Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
15/03/2024 15:12:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Berbet
Vereador – PP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2024 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f48f9687ee9.